



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4213/2020

PROCESSO TC/MS : TC/4644/2018
PROTOCOLO : 1901846
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : LIDIA DA SILVA ARAUJO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS
REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS
PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE –
REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.^a Lidia da Silva Araujo**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 9/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias	7.639 (sete mil, seiscentos e trinta e nove) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 2056/2020**, peça nº 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4^a PRC-3833/2020**, peça nº 15, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sr.^a Lidia da Silva Araujo**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 43, I, II e IV, combinado com os artigos 76 e 77, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 486, de 26 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.623, de 27 de março de 2018, peça nº 12.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	27/03/2018
Prazo de Remessa	11/05/2018
Remessa	16/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sr.^a Lidia da Silva Araujo**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass